



Prefeitura Municipal de Birigui  
Estado de São Paulo  
CNPJ nº 46.151.718/0001-80  
Secretaria de Negócios Jurídicos  
R. SANTOS DUMONT, 194, CEP16200-095, FONE: (18) 3644-1992

Ao  
Pregoeiro

*[Handwritten signature and date: 15/04/17]*

Trata-se de pedido para que a Secretaria de Negócios Jurídicos exare parecer quanto a legalidade de Anulação do Pregão Presencial 51/2017, que objetiva a Aquisição de Materiais de Enfermagem, destinados à Secretaria Municipal de Saúde.

O pedido deriva do ofício nº 33/2017-AT da Secretaria Requisitante, onde a Sra. Edna Maria da Silva Moreira, Diretora do Departamento Médico e Enfermagem, e o Sr. Gilmar Trecco Cavaco, Secretário Municipal de Saúde, solicitam a revogação do certame face aos memoriais de recurso protocolizados pelas empresas licitantes, tendo em vista que se constatou que o descritivo do Anexo I do processo em tela está em desacordo com as reais necessidades da Secretaria. A Secretaria requisitante informa, ainda, que serão providenciadas novas documentações e descrição dos itens para um novo processo licitatório.

Analisando o processo licitatório, bem como os questionamentos das empresas licitantes, verifica-se a existência de vício quanto a descrição dos objetos. As especificações incorretas dos itens levaram ao julgamento errôneo em relação às marcas apresentadas, e com isso, restringiu-se a competição, afrontando as normas que regem os processos licitatórios.

Dispõe o artigo 49 da Lei de Licitações, a saber:

*[Handwritten signature]*  
"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento **somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**"



“§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.”

“§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.”

“§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.”

“§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

De acordo com o texto legal, é juridicamente possível o cancelamento do Pregão Presencial através da anulação. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Conforme o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Ademais, veda-se a utilização de cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

A razão da anulação recai na inviabilidade da descrição do objeto e do tipo nos moldes originais eis que a retificação não se mostra adequada no presente momento, conforme justificado acima. A mere adequação do procedimento se mostra inviável, de modo que a elaboração de um novo certame assegure, assim, a prevalência do princípio da isonomia no processo licitatório.

Diante do exposto, a Secretaria de Negócios Jurídicos exara o presente parecer e nota pela legalidade do anulação do pregão presencial 51/2017, face a inviabilidade do certame prosseguir por conter vícios nas descrições do



Prefeitura Municipal de Birigui  
Estado de São Paulo  
CNPJ nº 46.151.718/0001-80  
Secretaria de Negócios Jurídicos  
R. Sêneca Duvoet, 104, CEP 15200-095, Fone: (18) 3844-1982

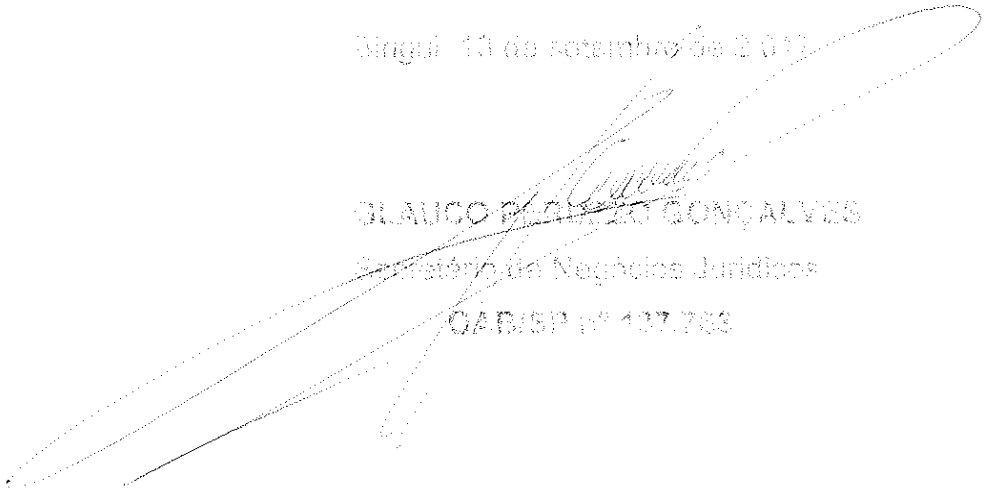
objetos.

Ademais, ressalta-se que o ato de anulação deriva da Autoridade Competente para aprovação de certames por imposição do mesmo artigo 49 da Lei nº 8.666/93, que no caso desta Municipalidade se reveste da pessoa do Chefe do Poder Executivo.

Por fim, como medida de prudência, transmite-se às empresas habilitadas a decisão final para que, querendo, possam se manifestar apresentando as razões, argumentos, contraditórios ou alegações que entenderem cabíveis.

Salvo Melhor Juízo, esse é o nosso parecer.

Birigui, 13 de setembro de 2017.

  
GLAUCIO P. DE F. GONÇALVES

Secretaria de Negócios Jurídicos

CABISP nº 137.763